COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 295/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal.

Ementa: Denomina Clovis Gonçalves Amorim um logradouro público do município do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada denomina Clovis Gonçalves Amorim um logradouro público do município do Salvador.''

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "reconhecido pela sua trajetória destacada e brilhante, o saudoso romancista Clovis Amorim merece esta e todas as homenagens; de Salvador, da Bahia e de todos os baianos.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola a Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 295/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários a Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município de Salvador.

A presente minuta infringe o art. 3°, I, alínea A, da lei mencionada anteriormente. Leia-se:

> Art. 3° A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:
> I - Deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:
> a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, da sua importância para o sistema viário básico da Cidade.

Prudentemente, solicitou-se através do Relatório de Supervisão de Análise e Pesquisa, que essa correspondência fosse encaminhada para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, para verificar a existência da toponímia a ser empregada. Assim, após a averiguação, constatou-se, conforme o relatório apresentado que já existe logradouro público denominado Clóvis Amorim – Coldlog n° 7564, instituído por meio da Lei n° 5.803/2000.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, apresenta condições de admissão contrárias à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 295/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator